



Número: **0822393-46.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                     |                    | Procurador/Terceiro vinculado                         |                 |
|------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------|-----------------|
| SALVIANO DE MORAIS SILVA (AUTOR)                           |                    | GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)           |                 |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) |                    |                                                       |                 |
| Documentos                                                 |                    |                                                       |                 |
| Id.                                                        | Data da Assinatura | Documento                                             | Tipo            |
| 4543688                                                    | 20/03/2019 14:26   | <a href="#">Certidão</a>                              | Certidão        |
| 3976347                                                    | 18/12/2018 12:30   | <a href="#">Certidão</a>                              | Certidão        |
| 3548075                                                    | 17/10/2018 10:50   | <a href="#">Despacho</a>                              | Despacho        |
| 3530576                                                    | 11/10/2018 13:32   | <a href="#">Certidão</a>                              | Certidão        |
| 3530571                                                    | 11/10/2018 13:31   | <a href="#">Certidão</a>                              | Certidão        |
| 3469852                                                    | 02/10/2018 18:37   | <a href="#">Petição Inicial</a>                       | Petição Inicial |
| 3469853                                                    | 02/10/2018 18:37   | <a href="#">CONVÊNIO TJPI x SEG LÍDER</a>             | Documentos      |
| 3469854                                                    | 02/10/2018 18:37   | <a href="#">SALVIANO 06072018-ilovepdf-compressed</a> | Documentos      |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº:** 0822393-46.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** SALVIANO DE MORAIS SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO**

**Certifico que a citação ID 4454439 foi postada na lista nº 12507 gerando o AR nº BI760261064BR.**

O referido é verdade e dou fê.

TERESINA-PI, 20 de março de 2019.

**LARISSA BURLAMAQUI FERREIRA**  
**Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1º CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº:** 0822393-46.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** SALVIANO DE MORAIS SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE, nesta data faço a redistribuição dos presentes autos à 1ª Secretaria Cível de Teresina, conforme despacho de ID nº 3548075.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 18 de dezembro de 2018.

**ANDERSON JOSE DA SILVA**  
**1º Cartório Cível da Comarca de Teresina**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1º CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA**  
**DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0822393-46.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** SALVIANO DE MORAIS SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de demanda em que a parte autora faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98, CPC.

Nesse sentido, o feito deverá ser redistribuído a uma das Secretarias Cíveis desta Comarca, na forma do art.2, §1, da Resolução 15/2009 do Tribunal de Justiça do Piauí.

**Proceda-se à REDISTRIBUIÇÃO.**

**ATOS DA SECRETARIA**

*A priori*, reputo satisfeitos os requisitos da petição inicial.

De forma a adequar o procedimento à necessidade do conflito, conferindo maior efetividade à tutela do direito, nos termos do art. 139, VI, deixo para designar audiência de conciliação após a apresentação da contestação.



**CITE-SE** o requerido, via postal, para apresentar contestação na forma do art. 335, CPC, com a advertência do dever de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, conforme art. 341, CPC.

**TERESINA-PI**, 16 de outubro de 2018.

**Celina Maria Freitas de Sousa Moura**  
**Juiz(a) de Direito da 1ª Cartório Cível da Comarca de Teresina**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1º CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº:** 0822393-46.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** SALVIANO DE MORAIS SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

TERESINA-PI, 11 de outubro de 2018.

**CLAUDER WILLAME MOURA VERAS**  
**1º Cartório Cível da Comarca de Teresina**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1º CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº:** 0822393-46.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** SALVIANO DE MORAIS SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de benefício de justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 11 de outubro de 2018.

**CLAUDER WILLAME MOURA VERAS**  
**1º Cartório Cível da Comarca de Teresina**



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA- PI.**

**Justiça Gratuita**

**SALVIANO DE MORAIS SILVA**, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF sob o nº 873.350.503-91, residente e domiciliado no Povoado Angolas, Zona Rural, Teresina/PI, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador devidamente habilitado, com endereço profissional constante no timbre, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271, com endereço na Rua Assembleia, nº 100, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20011-904, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a explicar:

#### **DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, requer que Vossa Excelência conceda os benefícios do art. 5º LXXIV da Constituição Federal e Lei 1060 de 05/02/50, por não possuir o requerente capacidade financeira para arcar com as custas judiciais sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

#### **DA SINOPSE FÁTICA**





A requerente, no dia 21/07/2017, aproximadamente às 09:20h, sofreu grave acidente de trânsito do qual resultou sua invalidez permanente, fato este registrado junto à autoridade policial e laudos médicos, conforme documentação acostada à exordial.

Verifica-se que **o requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura**, conforme os documentos encartados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo.

Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência. O requerente, em virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre os quais **fratura exposta na mão esquerda, RESULTANDO EM DEBILIDADE PERMANENTE (limitação funcional) NA MÃO ESQUERDA**, tudo fartamente comprovado pelos laudos em anexo.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

-

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **DO CONVÊNIO Nº 69/2015 ENTRE O TJ-PI E A SEGURADORA LÍDER**

**A Seguradora Líder celebrou convênio nº 69/2015 com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, publicado no DJ de 11/02/2016 (em anexo), vigente por 24 (vinte e quatro) meses a partir desta data, para realização de perícias médicas, custeadas pela Seguradora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia, para constatação da Invalidez da vítima periciada.**

**Desta forma, requer seja nomeado médico local competente por este douto juízo para realização da perícia no autor (de preferência nas próprias dependências do Fórum), respondendo aos quesitos em anexo.**

**Em seguida, requer a intimação da ré para pagamento dos honorários periciais por depósito judicial e, após, intimação das partes acerca da data oportuna para realização do exame, essencial ao deslinde da causa.**

### **DO INTERESSE DE AGIR**



A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XXXV, que “A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, **o requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.**

Pois, suscitar a falta de interesse de agir, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal. Vejamos a jurisprudência:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120680145002 MG (TJ-MG)  
Data de publicação: 19/03/2013  
Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. LAUDO DO IML. **Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a lei não exige que o beneficiário do seguro primeiramente recorra à via administrativa**, para só então pleitear junto ao Poder Judiciário o valor que entende devido. O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de Seguro DPVAT , tão pouco para a averiguação da invalidez, sendo esta possível de ser realizada por outros meios de prova.

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, **não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

## DO NEXO DE CAUSALIDADE

É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que o autor carrou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e LAUDO MÉDICO), o que estabelece então o nexo etiológico.

No que concerne à invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelo **LAUDO MÉDICO, no qual restaram atestados os danos sofridos pelo autor, entre eles fratura exposta na mão esquerda.** Em virtude de tais lesões o autor não consegue mais realizar atividades cotidianas. Portanto, a conclusão médica foi pela existência de sequela funcional definitiva.

Destarte, ainda, que estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Ademais, **a Lei 6.194/74 não traz nenhuma ressalva para que a invalidez decorrente da debilidade seja, de forma necessária, para o trabalho.** Como no caso vertente, havendo a invalidez decorrente da debilidade permanente do membro, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já está configurado o requisito necessário para autorizar o pagamento da indenização. Neste sentido, as ementas abaixo colecionadas:



TJ-MA - Apelação APL 0164942015 MA  
0000122-32.2014.8.10.0078 (TJ-MA)  
Data de publicação: 15/06/2015

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, INCISO II E § 1º DA LEI DO DPVAT, E À TABELA ANEXA À MESMA LEI. SENTENÇA MANTIDA. I - O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo deve se feito dentro dos limites estabelecidos no art. 3o e na tabela anexa à Lei no 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei no 11.482/2007. II - Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização há de ser proporcional à lesão sofrida pelo segurado, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros estipulados na Lei do DPVAT. III - Apelação desprovida. De acordo com o parecer Ministerial.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.568** - DF (2014/0063112-2)  
"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. TEMPUS REGIT ACTUM. RECEBIMENTO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL (STJ - REsp: 1443568 DF 2014/0063112-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 05/05/2015)

Processo: AREsp 564937 MG 2014/0209717-7  
Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Publicação: DJ 04/11/2014

## DA PREVISÃO LEGAL

Sucedee que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o **SEGURO DPVAT**, na importância equivalente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
a) (revogada);



b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (g.n)

No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT, cujo valor para fins de indenização é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Convém ressaltar que o Requerente faz jus ao presente seguro, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, considerando que se encontra permanentemente inválido para as ocupações habituais, uma vez que apresenta **DEBILIDADE PERMANENTE (limitação funcional) NA MÃO ESQUERDA**, fato este que se amolda perfeitamente aos termos da presente Lei.

Concluindo, para fazer jus a tal indenização, o Requerente vem ao final, apresentar os documentos exigidos no artigo 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, donde será efetuado o **pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.**

Conclui-se que o direito do Requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por Lei sem poder sofrer influência de meras resoluções da FENASEG. O valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** é totalmente correto e coerente de acordo com a lei em vigor.

-

## **DOS PEDIDOS**

“*Ex positis*”, REQUER:

a) A **desistência na autocomposição**, sendo dispensada a audiência de conciliação ou de mediação, **ante ao desinteresse da Seguradora ré pela realização de acordos nos processos referentes à matéria em questão**, nos termos do art. 334, §5º do NCPC;

b) A citação da requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia nos termos do art. 344 do NCPC;



c) Seja determinada a *inversão do ônus da prova*, bem como a *exibição do processo administrativo* onde a parte autora requereu o pagamento da indenização securitária, sob pena de presumem-se verdadeiros os fatos que por meio dele se provariam, nos termos dos art. 373, §1º, e art. 396 do NCPC.

d) **Seja nomeado médico local** competente por este douto juízo para realização da **perícia** no autor, custeada pela requerida, de preferência nas próprias dependências do Fórum, respondendo aos quesitos em anexo, na forma do **Convênio nº 69/2015, celebrado entre o TJ/PI e a Seguradora Lider (em anexo)**, nos termos dos art. 464 e seguintes do NCPC;

e) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a requerida a pagar a **importância devida por invalidez permanente, em valor a ser apurado após a realização da perícia judicial requerida anteriormente**, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências.

f) *sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser o requerente pessoa pobre na acepção da Lei n.º 1.060/50.*

O advogado peticionante declara **autêntica e verdadeira** toda a documentação juntada à presente petição, atendendo ao disposto no o artigo 425,IV do NCPC.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à presente causa o valor **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina/PI, em 02 de outubro de 2018.

**Gustavo Henrique Macêdo de Sales**

Advogado



OAB/PI nº 6.919

**QUESITOS:**

- 1) Houve ofensa à integridade física ou à saúde do examinado? Quais lesões ele sofreu?
- 2) Qual o instrumento ou meio que produziu tal ofensa?
- 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito?
- 4) Tais lesões resultaram na incapacidade do requerente para as ocupações habituais, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido, ou função?
- 5) Tais lesões resultaram em incapacidade permanente para o trabalho na função exercida pelo periciando?
- 6) Tais lesões resultaram em deformidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente?
- 7) Qual o percentual da debilidade permanente sofrida pelo periciando?

Teresina/PI, em 02 de outubro de 2018.

**Gustavo Henrique Macêdo de Sales**



Advogado

OAB/PI nº 6.919





## Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXVIII - Nº 7913 Disponibilização: Sexta-feira, 5 de Fevereiro de 2016 Publicação: Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2016

|                                  |                          |
|----------------------------------|--------------------------|
| LUIS OTAVIO ALVES FREITAS        | TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TJPI |
| AMANCIO MACHADO JUNIOR           | TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TJPI |
| RUTE EMANUELLE GOMES DE SOUSA    | TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TJPI |
| TARCILA ARAGÃO CORREIA LIMA      | TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TJPI |
| BRUNA GALVAO DA FONSECA OLIVEIRA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TJPI |
| GARDENIA AGUIAR MOTA             | TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TJPI |

ANEXO II:

SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ CEDIDOS À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI:

| NOME DOS SERVIDORES                           | ORGAO REQUISITANTE                    |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------|
| ADRIANA CASTELO BRANCO LAGES REBELLO E CASTRO | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| ALBERONE ALMEIDA BORGES                       | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| ALINE CRONENBERGER COSTA PIMENTEL             | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| ANA LEONOR DA ROCHA MOTA                      | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| CLAUDIA MARIA BEZERRA GOMES NEIVA             | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| ERNANI PIRES DE CARVALHO FILHO                | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| EVELINE MORAES DA FONSECA                     | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| ILANA PEREIRA MELO                            | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| JOSE CARLOS DE MOURA PADUA                    | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| KALINA RAQUEL MARQUES RAMEIRO                 | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| MARA PAULENE DO ESPIRITO SANTO CARVALHO       | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| MARCOS ANTONIO R. DE S. ALMEIDA               | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| MARIA ZILDA FERREIRA BRANDAO DE CARVALHO      | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA                   | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| SANDOVAL MARTINS DO LAGO                      | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| SUZANE SANTOS PERES PARENTE DA SILVA          | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |
| THIAGO BORGES LEAL                            | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ-ALEPI |

### 6.2. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 04/2015, CELEBRADO ENTRE O TJ/PI E A EMPRESA SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

#### EXTRATO DE ADITIVO

REFERÊNCIA: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2015.

VINCULAÇÃO: Processo Administrativo nº 158944/2015.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

CONTRATADA: Empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

CNPJ: 10.013.974/0001-63.

ESPÉCIE: Contrato Administrativo nº 04/2015 ? CLC/TJ/PI.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 004/2014-TJ/PI.

VALOR DO INSTRUMENTO ORIGINAL: Valor anual estimado de R\$ 22.234,96 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) e o valor mensal de R\$ 2.021,36 (dois mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos).

VALOR DO ADITIVO: Valor anual estimado de R\$ 26.037,72 (vinte e seis mil, trinta e sete reais e setenta e dois centavos) e o valor mensal de R\$ 2.169,81 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

OBJETO DO CONTRATO: Prestação continuada de serviços de Apoio Administrativo Área de Mensageiria, nas dependências das Unidades Administrativas que compõem o Poder Judiciário piauiense.

OBJETO DO ADITIVO: O presente aditivo tem por fim repactuar o valor originalmente estabelecido em contrato, em observância à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2015.

FONTE DE RECURSOS: Despesas para o 2º Grau: 3390-37; Descrição: Locação de mão de obra; Unidade Orçamentária: 040105 - FERMOJUPI; Projeto/Atividade: 2164; Fonte: 18; Classificação Funcional: 02061812164.

NOTA DE EMPENHO: 2º Grau: 2016NE00097 DATA: 11/01/2016.

DATA ASSINATURA/CONTRATO ORIGINAL: 03/02/2015/VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça TJ-PI, iniciando em 09/02/2015.

DATA ASSINATURA/ADITAMENTO: 15/01/2016.

### 6.3. CONVÊNIO Nº 69/2015 CELEBRADO ENTRE O TJ/PI E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

#### EXTRATO DE CONVÊNIO

REFERÊNCIA: Convênio nº 69/2015.

VINCULAÇÃO: Processo Administrativo nº 160157/2015.

CONVENIENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

CONVENIADO: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

CNPJ nº: 09.248.608/0001-04.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de sua atuação, com vistas à realização de perícias médicas em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre ? DPVAT.

RECURSOS FINANCEIROS (PAGAMENTO): As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação, ou não, da invalidez permanente da vítima periciada, com decisão de procedência, ou improcedência, da demanda).

VIGÊNCIA: O Convênio entrará em vigor a partir da data de sua publicação em Diário da Justiça Eletrônico e terá vigência pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

ASSINATURA: 30/11/2015.

### 6.4. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2014, CELEBRADO ENTRE TJ/PI E L. B. F. SERVIÇOS GERAIS LTDA

EXTRATO DE ADITIVO REFERÊNCIA: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2014. VINCULAÇÃO: Processo Administrativo nº 149354/2014. CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. CONTRATADA: Empresa L. B. F. SERVIÇOS GERAIS LTDA. CNPJ nº: 10.306.331/0001-08. ESPÉCIE: Contrato Administrativo nº 15/2014. MODALIDADE: Pregão Eletrônico. VALOR DO INSTRUMENTO ORIGINAL: O Contratante pagará à Contratada o valor mensal de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), perfazendo um valor anual estimado

